



Acórdão 00984/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 00380/2021-7

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: CLAUDIO BERNARDES BAPTISTA

Procurador: MARCELO SEMPRINI FERREIRA (OAB: 12915-ES)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA – 1º SEMESTRE DE 2020 – ACOLHER JUSTIFICATIVA – AFASTAR IRREGULARIDADE – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** do Poder Executivo referente ao **1ª semestre de 2020** da **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Bernardes Baptista**, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º c/c art. 63,II, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que, dentre outros, determina que o RGF seja publicado em até 30 dias após o encerramento do pedido a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

¹ Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000

O Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elaborou a Manifestação Técnica 00068/2021-7 (evento 02) e a Instrução Técnica Inicial 00044/2021-7 (evento 03), oportunidade na qual restou constatada a inobservância do prazo e das condições para divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, e consequente cometimento de infração administrativa a lei de finanças públicas.

Diante disso, por meio da Decisão SEGEX 00042/2021-8 (evento 04), a Coordenadora do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, deste Tribunal, citou o responsável, concedendo-lhes o improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de justificativas e documentos, em razão dos achados apontados na Instrução Técnica Inicial 00044/2021-7.

Devidamente citado, conforme termo de citação 00078/2021-6 (evento 05), o responsável apresentou, tempestivamente, a defesa/justificativa 00328/2021-6 (evento 08) e a procuração 00193/2021-3 (evento 09), onde arguiu as razões que levaram ao atraso na divulgação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre de 2020.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03212/2021-8 (evento 13), onde opinou por acolher as razões de justificativa do gestor, que aduziu não ter havido prejuízo ao erário, haja vista o atraso, que não se decorreu nem de erro grosseiro e nem de dolo do responsável, foi de apenas um dia, em razão da adaptação ao *home office*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 03302/2021-9 (evento 14), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 03212/2021-9**, para acolher as razões de justificativa do gestor da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua e arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, versam os autos sobre a fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, concernente ao 1º semestre de 2020, da Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Bernardes Baptista, no que tange à determinação legal² para que seja o RGF divulgado, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, no prazo de 30 dias após o encerramento do pedido a que corresponder.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Pois bem.

Verifico que o gestor responsável apresentou defesa nos autos e justificou a não observância ao prazo estatuído pela lei 101/2000 em razão da adaptação ao *home office*, além de ter destacado que o atraso foi de apenas 1 dia e não gerou danos ao erário.

A área técnica entende por acolher as justificativas, afastar a irregularidade e arquivar feito, após as formalidades legais, com o que anui o Ministério Público de Contas. Diante disso, entendo por bem **acompanhar** o entendimento da área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

² art. 55, §2º da lei 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. ACÓRDÃO TC-984/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo então relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno:

1.1. Acolher as razões de justificativa, nos termos do art. 207, § 3º, c/c 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 da ITC 03212/2021-9;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após as formalidade legais, nos termos do art. 207, III do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/08/2021 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões